

Proc. 17.761-LZ

1945

CIT-35-45
SF/CCB

No termos do disposto no art. 12º da art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, incorreram-se no salário as percentagens pagas ao empregado pelo empregador.

Reconhecida a inexistência da falta grave, este é empregador obrigado a readmitir o empregado, na situação em que este se encontra quando do seu afastamento ilegal do emprego.

VISTOS & REINTADOS Estes autos referentes ao inquérito administrativo instaurado a pedido da firma J. Moreira & Cia. contra Aldemar Guimarães Bueno:

Os requerentes J. Moreira & Cia. em data de 15 de janeiro de 1943, compareceram à 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, alegando que seu empregado estabilizado Aldemar Guimarães Bueno levava ultimamente vida comercial irregular; sempre assassado pelos credores, vindo a sofrer protestos de vários títulos de seu aceite, culminando sua má situação financeira com a execução de um título, o que motivou a penhora no próprio estabelecimento dos requerentes de um saldo líquido que ali tinha o requerido.

Procedendo aos requerentes que se caracterizara a falta grave de incutinencia de conduta que tornava o empregado incompatível com seus serviços, requereram a instauração do inquérito administrativo, para procederem à dispensa do seuado, de vez que firm recusada por este uma proposta de retirada amigável.

No desfecho, alegou o requerido que, de há muito,

M.R.C. - J.T. - C.N.T. - SERVICO ADMINISTRATIVO
vinha sofrendo, por parte dos requerentes, uma série de transfe-
rências que prenunciavam a despedida, consignada na carta de fls.

Explicou que, obrigado a dispender grandes quantias,
com o tratamento de sua esposa e demais despesas com a família,
se viu em situações exbaraçosas com as exigências do exíctas, em
cujas mãos caiu, desde 1957. Afirmando tratar-se de despedida,
ser fundamento legal, pleiteou reintegração, com direito aos sa-
lários atrasados.

Admitindo que, pela instrução do feito, ficara prova-
da a honestidade do requerido, o Conselho Regional do Trabalho
da 2a. Região, por unanimidade, julgou improcedente o inquérito
iniciado, determinando a reintegração do acusado, e, por maiori-
ria, ordenou o pagamento dos salários atrasados, computada como
salário a importância fixa mensal de Cr\$ 880,00 e a percentagem
a que alude a carta de fls. 6, dos autos, esta última a ser apur-
ada em execução.

As informadas, J. Pereira & Cia. embargaram a deci-
são de fls. 93/94v., na parte em que esta, unanimemente, julgara
improcedente o inquérito; quanto à condenação, em que se decidiu
por maioria de votos, intentaram os requerentes o recurso ordiná-
rio de fls. 105 usque 111.

Por sentença de fls. 133, o Conselho Regional do Tra-
balho da 2a. Região não conheceu do recurso de embargos, sob fun-
damento de que não fora unânime a decisão embargada, ordenando,
então, a subida dos autos ao Conselho Nacional do Trabalho, para
julgamento do recurso ordinário, já interposto.

Examinado o feito por esta Câmara, em sessão de 11
de fevereiro de 1961, difinido ficou que a decisão do Conselho
Regional sobre o inquérito fora tomada por unanimidade, para is-
so sendo incorporado a parte referente à indenização de salários;
em consequência não foi conhecido o recurso ordinário e os autos
baixaram ao tribunal a D.P.C., para apreciar e decidir sobre os em-

M. T. P. C. - J. T. - C. M. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO
barros oposta à referida decisão. Daí a sentença de fls. 152/154, em que o Conselho Regional, recebendo os embargos, deu-lhes provisoriamente parcial, para o fim de manter a decisão embargada na parte referente à imprecedência do inquérito refermando-a, porém, na parte em que ordenou a inclusão, na remuneração devida ao empregado, da total a percentagem aludida na carta de fls. 6, percentagem que passaria a ser computada tão sómente ató o dia em que o acusado fizesse suspender para o fim de instauração do inquérito.

Amparando-se no disposto no art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis de Trabalho, interpos o requerido o recurso extraordinário de fls. 158/159, em que o empregado se insurge contra a disposição do acórdão que exclui dos seus salários a dita percentagem.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto está perfeitamente fundamentado no dispositivo legal invocado pela parte;

CONSIDERANDO, ademais, que o acórdão recorrido sustenta com erudição a tese de que não há obrigatoriedade legal do empregador de dar ao empregado participação nos lucros de sua empresa comercial, daí a conclusão a que chegou, determinando a exclusão da percentagem devida ao recorrente;

CONSIDERANDO, trávia, que na hipótese dos autos não há lugar para a tese que se suscita sobre obrigatoriedade distribuição de lucros, da maneira pela qual a questão é encerrada na decisão recorrida, o que evidencia o propósito de tornar complexa matéria de natureza simples, muitas vezes examinada e decidida pelos Tribunais Trabalhistas;

CONSIDERANDO que a tese a ser discutida, nos autos, nada mais é do que o exato da carta-contrato de fls. 6, frente ao dispositivo legal aplicável à espécie (art. 157 e § da Consolidação das Leis de Trabalho);

M. T. L. C. - J. T. - C. M. G. - SERVIOS ADMINISTRATIVOS Esta carta-contrato não sofreu alguma impugnação e assim a percentagem reclamada é devida ao recorrente, por decorrer de um ajuste entre as partes;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a lei, a doutrina e a jurisprudência têm como inflexível o princípio de que, uma vez reconhecida a inexistência da falta grave, com a decisão julgando improcedente o inquérito requerido, este é empregador obrigado a readmitir no serviço o empregado, na situação em que este se encontrava, quando do seu afastamento ilegal do emprego;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para reconhecer ao recorrente o direito à indenização das percentagens consignadas na carta-contrato.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1945.

Alceste Lacerda

Presidente

Alceste Lacerda

Relator

Alceste Lacerda

Procurador

Assinado em / /
Publicado no Diário da Justiça em 14 / 2 / 45.